



Recebido 30/03/15  
Sabrina Oriandi  
Chefe de Faturamento 16:02 horas  
CISVALE  
CNPJ 07.964.821/0001-71 20 páginas  
KaOxlaudi

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA DO  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO/CISVALE

Concorrência – Registro de Preço nº 001/2014

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Caramuru nº 644, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MG sob o nº 68.322.411/0001-37, neste ato representada pelo seu bastante procurador Kaio Regis Ferreira da Silva, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4867394 DGPC/GO, inscrito no CPF/IMF sob o nº. 017.622.361-41, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**, nos termos abaixo expostos:

O Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Rio Pardo – CISVALE abriu processo de licitação, na modalidade concorrência – registro de preço, do tipo menor preço, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica por parte de Municípios que compõem o consórcio CISVALE para a prestação de serviço de atendimento por equipe de profissionais para as unidades descritas no Edital, assim como o gerenciamento e execução das atividades a serem desenvolvidas no serviço de atendimento móvel às urgências – SAMU, conforme especificação no Plano de Trabalho constante no Edital como Anexo VIII.

[www.medicar.com.br](http://www.medicar.com.br)

Av Caramuru, 644  
16 3512 9477 - Cep 14036 080  
República - Ribeirão Preto SP

Av. Dr. Alberto Samveito, 838  
16 3512 1400 - Cep 13070 711  
Bonfim - Campinas SP

Av. Dos Bondelantins, 751  
11 3251 5453 - Cep 04253 010  
Itaim Bibi - São Paulo SP



**medicar.**  
emergências médicas

Após o regular trâmite do certame, a Comissão de Licitação declarou vencedora a ora recorrida Medicar Emergências Médicas Ltda. em todos os quatro itens.

Inconformada com a decisão que declarou a recorrida Medicar vencedora do procedimento licitatório em epígrafe, a recorrente Fundação Araucária interpôs recurso administrativo postulando a inabilitação e desclassificação da recorrida no certame, sob o argumento, em síntese, que descumpriu o subitem 3.1 do Edital de Licitação, tendo em vista que apresentou certificado de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, quando deveria ter apresentado certificado de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, bem como que o certificado de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo refere-se a serviço de remoção, quando deveria apresentar aptidão para serviços de atendimentos pré-hospitalar móvel.

Aduz ainda a recorrente Fundação Araucária que a recorrida Medicar apresentou atestado de capacidade técnica que dá conta de que a mesma presta serviços de atendimento pré-hospitalar móvel no Estado do Rio Grande do Sul, sem, contudo, a comprovação de inscrição no Conselho Regional de Medicina daquele Estado.

No mais, afirma a recorrente Fundação Araucária que a proposta financeira da recorrida Medicar não obedeceu os critérios do edital, tendo em vista que o Enfermeiro Responsável Técnico terá carga horária de 20 horas semanais, ao contrário do previsto na Resolução COFEN 458/2014 e da alteração editalícia de 01/12/14, bem como que a proposta não se encontra numerada, rubricada e assinada, incorrendo em infração aos princípios constitucionais.

Sucedo, contudo, que não merece prosperar o recurso administrativo apresentado pela recorrente Fundação Araucária, devendo, assim, ser mantida a decisão que declarou como vencedora a recorrida Medicar. Senão vejamos:

Diversamente do alegado pela recorrente Fundação Araucária no recurso administrativo, a recorrida Medicar não infringiu o Edital de Licitação, notadamente o seu subitem 3.1, tendo em vista que os documentos de habilitação e a proposta comercial apresentados atenderam todas as exigências editalícias e legais, culminando no desprovimento do recurso administrativo ora impugnado.

[www.medicar.com.br](http://www.medicar.com.br)

Av. Cararamu, 644  
16 3532 4477 - Cep 14830-000  
Rapidinha - Ribeirão Preto SP

Av. Dr. Alberto Sorrento, 858  
14 3512 3400 - Cep 13070-711  
Bonfim - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 701  
11 5251 3455 - Cep 04555-010  
Itaim Bibi - São Paulo SP

Licitação, estabelece que:

Com efeito. O item 3.1, da cláusula terceira, do Edital de

### 3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1 Poderão participar do certame as pessoas jurídicas que comprovem estar registradas no Conselho Regional de Medicina, com finalidade relacionada com o objeto deste Edital, atendendo-se aos demais requisitos constantes no presente edital.

Conforme se infere dos termos do Edital de Licitação, cláusula 3, item 3.1, foi exigida única e tão-somente a comprovação pela licitante do registro no Conselho Regional de Medicina, cujo documento foi regularmente apresentado pela recorrida Medicar.

Não há qualquer exigência editalícia no sentido de que o registro tenha que ser no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul. E nem poderia, pois tal exigência infringiria o princípio da competitividade e, mais que isso, o art. 30º, da Lei de Licitações, admitindo, tão somente, uma declaração de disponibilidade caso a licitante se sagre vencedora e venha a assinar o contrato administrativo.

Lei nº 8.666/93:

Neste sentido, confira o que reza o art. 30, §§ 5º e 6º, da

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

[www.medicar.com.br](http://www.medicar.com.br)

Av. Coronel João, 644  
11 5512 4477 - Cep 14030 000  
Ribeirão Preto - SP

Av. Dr. Alberto Sarmento, 838  
11 3542 1400 - Cep 13870 711  
Bastian - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 781  
11 3251 3455 - Cep 04551 010  
Itaim Bibi - São Paulo SP



Exemplificativamente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre a questão, editou a Súmula 14, do teor abaixo, que igualmente ratifica a impossibilidade de exigência na forma defendida pela recorrente Fundação Araucária.

*SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.*

A recorrida Medicar possui qualificação técnica e profissional para o exercício do objeto licitado, detendo registro hábil junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, documento necessário para vê-la habilitada para o certame em estrita conformidade com o item 3.1, da cláusula terceira, do Edital de Licitações.

Bastava a recorrida Medicar, como fez, apresentar o registro expedido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para se habilitar no presente certame, sendo certo que eventual exigência de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul somente poderá ser exigido da licitante declarada vencedora, vale dizer da contratada.

Lado outro, a recorrida Medicar não incorreu em infração à Lei nº 8.839/80 ou mesmo às Resoluções colacionadas no recurso administrativo, seja porque a recorrida possui o regular registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, seja porque a recorrida sequer iniciou a execução do objeto licitado, de modo que, se o caso, possui tempo hábil para providenciar eventual inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.

O certificado de inscrição da recorrida Medicar junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo comprova aptidão para a execução do objeto licitado, inexistindo irregularidade quanto ao referido documento.

Outrossim, igualmente inconsistente a afirmação da recorrente Fundação Araucária de que a recorrida Medicar apresentou atestado de capacidade técnica irregular. Isto porque a recorrida Medicar apresentou, dentre outros, atestado de capacidade técnica firmado pelo Estado do Rio Grande do Sul que comprova experiência anterior pertinente e compatível com o objeto licitado.





Em momento algum o edital exige que o atestado de capacidade técnica venha acompanhado do comprovante de inscrição da licitante do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, o que impede a inabilitação da licitante que não possui inscrição naquele conselho regional.

A eventual ausência de inscrição da recorrida Medicar no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul mesmo prestando serviços de natureza médica no Estado do Rio Grande do Sul não descaracteriza o atestado de capacidade técnica, vale dizer não o torna sem efeito.

Em outras palavras, o atestado de capacidade técnica da recorrida Medicar é legítimo, legal e em estrita conformidade com o edital de licitações, já que firmado por pessoa jurídica de direito público e comprobatório de experiência anterior pertinente e compatível com o objeto licitado, inexistindo a mínima viabilidade na alegação de irregularidade do documento. Eventual ausência de registro da recorrida Medicar no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul pode gerar, no máximo, pode ser tratada e exigido da licitante efetivamente contratada,

Não há também como prosperar a alegação da recorrente Fundação Araucária de que o Cadastro da recorrida Medicar junto ao CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) é irregular por não contemplar o atendimento SUS no serviço de atendimento de urgências e emergências, haja vista que o cadastro da recorrida Medicar junto ao CNES contempla regularmente as exigências editalícias, pois expressamente capacita a recorrida Medicar para a prestação de serviço de urgência e emergência e para estabilização de paciente crítico/grave.

Ora, independentemente do cadastro da recorrida Medicar junto ao CNES conter o atendimento de urgência particular e de plano de saúde privado, certo é que a recorrida Medicar encontra-se sim habilitada para prestar serviço pelo Sistema Único de Saúde, como comprova os atestados de capacidade técnica apresentados, inexistindo irregularidade neste particular,

Por fim, a proposta financeira apresentada pela recorrente Medicar obedeceu aos critérios do edital, tendo em vista que o preço apresentado condiz com a carga horária pertinentes aos profissionais da saúde, sendo certo que a recorrida Medicar obedecerá todas as diretrizes do serviço, e os critérios previstos na Resolução COFEN 458/2014, no edital e na alteração editalícia de 01/12/14 e demais correlatas, em especial à carga horária, sem incorrer em majoração do preço do contrato.



Primeiramente, cumpre-nos clarear que é pacífica a jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário) no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Outra função da planilha de custos, a qual o Administrador Público deve estar atento quando do julgamento das propostas, é a de balizar futuras repactuações.

Na mesma esteira dispõe a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, em seus artigos 29-A:

(...)

Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009).

(...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)

A proposta apresentada pela recorrente Fundação Araucária foi maior que a proposta ofertada pela recorrida Medicar em todos os itens, de maneira que somente este fato é mais do que suficiente para o desacolhimento da insurgência neste sentido.




O inconformismo presente no recurso administrativo quanto à numeração, rubrica e assinatura da proposta em nada altera o conteúdo da proposta comercial, sendo sanável a qualquer tempo, sem implicar em infração a Lei de Licitações. Até porque

Portanto, resta evidente que a recorrida Medicar não infringiu o edital do certame, o que afasta a pretensa inabilitação, e que recorrente Fundação Araucária pretende, a qualquer custo, a inabilitação e desclassificação da recorrida Medicar por condições não previstas no Edital.

Posto isto, é a presente para requerer que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente Fundação Araucária, mantendo-se a decisão que declarou a recorrida Medicar como vencedora de todos os itens do certame.

Termos em que,  
Pede e aguarda deferimento.

Santa Cruz do Sul, 27 de Março de 2015.

  
Kaio Regis Freireira Silva  
149669 - OAB/MG

  
Dr. Ricardo B. Ditzel  
OAB/RS 66.638  
CPF: 990.590.450-68

**MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA**

**PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR**

A **MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA**, com sede na AVENIDA CARAMURU, N°644 – BAIRRO REPUBLICA, MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, INSCRITA NO CNPJ Nº 68.322.411/0001-37 e Inscrição Estadual nº 797.097.491.110, Representada neste ato por seu DIRETOR, devidamente qualificado o **BERNARDO PAVAN MAMED**, inscrito no CPF/MF Nº 141.090.608-69 e RG Nº 15.787.749-8, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Sr. **KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG nº. **4867394 DGPC/GO** e CPF nº. **017.622.361-41**, a quem confere poderes para representar a **MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA**, no período de 06 meses a partir da assinatura deste instrumento, para requer a emissão de certidões e retira-las em repartições públicas ou administrativas, para cadastrar a empresa como fornecedora em órgãos Públicos, para impugnar os editais das licitações, para participar de licitações de qualquer modalidade e em quaisquer repartições públicas ou administrativas, com poderes para requerer inscrição, apresentar propostas, oferecer preços, assistir a abertura de propostas, apresentar protesto, reclamações e recursos e contrarrazões contra qualquer irregularidade, desistir de sua interposição de recurso, oferecer vantagem e desconto, inclusive em caso de empate, assinar os contratos necessários, assinar, declarar, recusar, afirmar, retirar, requerer, notificar, officiar, receber qualquer documento, solicitar vistas e copias dos processos licitatórios, nomear advogado se necessário com poderes para substabelecer e praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante atenda as exigências legais dos processos licitatórios.

Pôr ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

Ribeirão Preto - SP, 02 de Fevereiro de 2015.

1º REPRESENTANTE



**MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA.**  
**BERNARDO PAVAN MAMED | DIRETOR**  
CPF Nº 141.090.608-69 | RG Nº 15.787.749-8  
**REPRESENTANTE LEGAL**

**1º CARTÓRIO DE RIBEIRÃO PRETO**  
R. VINCENSO DE SALES, 1212 - OLÍMPIA  
RIBEIRÃO PRETO/SP - FONE: (19) 3636-3622  
WWW.CARTORIOPRETO.COM.BR

Reconheço por semelhança a firma do **BERNARDO PAVAN MAMED**, em documento com valor econômico, e dou fé.

Ribeirão Preto, 02 de fevereiro de 2015.  
Em Teste  
Fabio de Freitas Almeida Sturari-Escritor Autorizado  
Total: R\$ 7,25

**1º Substituto - Ribeiro**

08824350962



## SUBSTABELECIMENTO

Kaio Regis Ferreira da Silva, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG, sob o número 149669 e no CPF sob o número 017.622.361-41, com escritório na Av. Caramuru, 644, Ribeirão Preto/SP, substabelece com reservas, na pessoa do advogado, **Ricardo Ditzel**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o número 66638/RS, com escritório na Av. Caramuru, 644, Ribeirão Preto/SP, os poderes que lhe foram outorgados por **MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA**, especialmente para interpor Contrarrazões de Recurso referente à Concorrência Pública- Registro de Preço nº 001/2014, realizada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE.

Ribeirão Preto/SP, 30 de Março de 2015.



Kaio Regis Ferreira Silva  
149669 - OAB/MG

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11562217

ESTADO FUNDAMENTADO  
 OBRIGATORIO PARA TODOS OS LICENCIADOS  
 EM 11 DE JUNHO DE 2007



EDUARDO PEREIRA

*Keno Regis Ferreira*



PROFESSIONAL



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

SEXO  
 SAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

INSCRIÇÃO  
 149998

FUNÇÃO  
 EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
 ELIENE GARCIA FERREIRA

EXERCÍCIO  
 PORTO NACIONAL-TO

DE  
 4867284 - SSP/GO

VALOR DE ANUIDADE E TERCIO  
 NÃO

DATA DE MATRÍCULA  
 14/04/1989

CPF  
 017.822.361-41

TOM  
 01 04/12/2013

*Ed. Regis*  
 EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
 PRESIDENTE



N.I.R.E.  
SINGULAR  
MATRIZ   
FILIAL

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO  
2.069.359/14-1

16



128

22ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

CNPJ: 68.322.411/0001-37

NIRE: 35.218.930.126

1. **BERNARDO PAVAN MAMED**, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970, na cidade de Sertãozinho (SP), RG/SSPSP 15.787.749-8 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat, n.º 1250, Condomínio Royal Park, CEP 14.110-000, em Ribeirão Preto (SP);
2. **NASSIM MAMED JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 09/02/1968, na cidade de Sertãozinho (SP), RG/SSPSP 15.787.748 e CPF 109.040.608-88, residente e domiciliado na Rua Carlos Russo, n.º 609, Jardim Canadá, CEP 14.024-380, em Ribeirão Preto (SP);
3. **MARCELO ANTONIO FLAITT SANCHES**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, CRM/SP 65.378, nascido em 12/03/1963, em Marília (SP), RG/SSPSP 15.250.317 e CPF 063.279.458-56, residente e domiciliado na Rua Aníbal Ricardo Pinatti, n.º 168, Condomínio Royal Park, CEP 14.110-000;
4. **GEORGETTE LYGEROS**, brasileira, solteira, médica, CRM/SP 87.614, nascida em 18/12/1966, em São Paulo (SP), portadora do RG/SSPSP 17.016.309-X e do CPF 101.153.188-79, residente e domiciliada na Rua Comandante Marcondes Salgado, n.º 560, Apto. 91, Centro, CEP 14010-150;
5. **PAULO NEVES JÚNIOR**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, CRM/SP 65.686, nascido em 09/09/1964, em Juiz de Fora (MG), portador do RG/SSPMG M-4.297.973 e o CPF 628.204.436-72, residente e domiciliado na Rua Guilherme Crócio, n.º 148, City Ribeirão, CEP 14021-498;
6. **SILVIO LUIZ KURATOMI**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, CRM/SP 66.743 D, nascido em 20/02/1962, em São Paulo (SP), portador do RG/SSPSP 9.424.184-3 e do CPF 121.503.328-17, residente e domiciliado na Rua Doutor Paulo Tinoco Cabral, n.º 53, Jardim São Luiz, CEP 14020-270;
7. **VAINA ISABELLE RODRIGUES MARCONDES PENA PEREIRA**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Campo Mourão (PR), nascida em 20/05/1976, médica, CRM/SP 111.478 T, portadora do RG/SSPSP 50.479.791-8 e do CPF 029.368.969-59, residente e domiciliada na Rua Arnaud Capuzzo, n.º 370, Apto. 73J, Nova Aliança, CEP 14026-594;
8. **LUIZ HENRIQUE PALLOS**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 15/11/1966, em Guaxupé (MG), portador do RG n.º 34.935.703-1 SSP/SP e do CPF 532.282.436-72, residente e domiciliado na Rua Rafael Biagini, n.º 59, Jardim Paulistano, CEP 14.090-328; todos na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
9. **SERGIO COUTO LUNA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, CRM 112.767, nascido em 16/12/1979, em Pouso Alegre (MG), portador do RG n.º MG-10.974.819 SSP/MG e do CPF 040.454.556-47, residente e domiciliado na Rua do Professor, n.º 536, Apartamento 94, Jardim Irajá, CEP 14.020-280; na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.



N.I.R.E.  
SINGULAR  
MATRIZ   
FILIAL

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO  
2.069.359/14-1

16



128

22ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

CNPJ: 68.322.411/0001-37

NIRE: 35.218.930.126

1. **BERNARDO PAVAN MAMED**, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970, na cidade de Sertãozinho (SP), RG/SSPSP 15.787.749-8 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat, n.º 1250, Condomínio Royal Park, CEP 14.110-000, em Ribeirão Preto (SP);
2. **NASSIM MAMED JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 09/02/1968, na cidade de Sertãozinho (SP), RG/SSPSP 15.787.748 e CPF 109.040.608-88, residente e domiciliado na Rua Carlos Russo, n.º 609, Jardim Canadá, CEP 14.024-380, em Ribeirão Preto (SP);
3. **MARCELO ANTONIO FLAITT SANCHES**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, CRM/SP 65.378, nascido em 12/03/1963, em Marília (SP), RG/SSPSP 15.250.317 e CPF 063.279.458-56, residente e domiciliado na Rua Aníbal Ricardo Pinatti, n.º 168, Condomínio Royal Park, CEP 14.110-000;
4. **GEORGETTE LYGEROS**, brasileira, solteira, médica, CRM/SP 87.614, nascida em 18/12/1966, em São Paulo (SP), portadora do RG/SSPSP 17.016.309-X e do CPF 101.153.188-79, residente e domiciliada na Rua Comandante Marcondes Salgado, n.º 560, Apto. 91, Centro, CEP 14010-150;
5. **PAULO NEVES JÚNIOR**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, CRM/SP 65.686, nascido em 09/09/1964, em Juiz de Fora (MG), portador do RG/SSPMG M-4.297.973 e o CPF 628.204.436-72, residente e domiciliado na Rua Guilherme Crósio, n.º 148, City Ribeirão, CEP 14021-498;
6. **SILVIO LUIZ KURATOMI**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, CRM/SP 66.743 D, nascido em 20/02/1962, em São Paulo (SP), portador do RG/SSPSP 9.424.184-3 e do CPF 121.503.328-17, residente e domiciliado na Rua Doutor Paulo Tinoco Cabral, n.º 53, Jardim São Luiz, CEP 14020-270;
7. **VAINA ISABELLE RODRIGUES MARCONDES PENA PEREIRA**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Campo Mourão (PR), nascida em 20/05/1976, médica, CRM/SP 111.478 T, portadora do RG/SSPSP 50.479.791-8 e do CPF 029.368.969-59, residente e domiciliada na Rua Arnaud Capuzzo, n.º 370, Apto. 73J, Nova Aliança, CEP 14026-594;
8. **LUIZ HENRIQUE PALLOS**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 15/11/1966, em Guaxupé (MG), portador do RG n.º 34.935.703-1 SSP/SP e do CPF 532.282.436-72, residente e domiciliado na Rua Rafael Biagini, n.º 59, Jardim Paulistano, CEP 14.090-328; todos na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
9. **SERGIO COUTO LUNA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, CRM 112.767, nascido em 16/12/1979, em Pouso Alegre (MG), portador do RG n.º MG-10.974.819 SSP/MG e do CPF 040.454.556-47, residente e domiciliado na Rua do Professor, n.º 536, Apartamento 94, Jardim Irajá, CEP 14.020-280; na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

JULIO CESAR

16

NUNES

19. **JULIO CESAR DIAS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/10/1986, em Teresina (PI), médico, inscrito no CRM nº 161.635, portador do RG nº 55.788.841-4 SSP/SP e do CPF nº 649.297.795-91, residente e domiciliado na Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 777, Torre 4, Apartamento 216, Vila do Golf, CEP 14027-250, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;
20. **HELENA RUZANOWSKY DA SILVA NUNES**, brasileira, solteira, nascida em 11/11/1988, em Birigui (SP), médica, inscrita no CRM nº 161.986, portadora do RG nº 44.906.985-0 SSP/SP e do CPF nº 216.455.038-28, residente e domiciliada na Avenida do Café, nº 1139, Apartamento 105, Bloco B, Vila Amélia, CEP 14050-230, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;
21. **FLAVIA VILLELA DOS REIS**, brasileira, solteira, nascida em 22/01/1987, em Ribeirão Preto (SP), médica, inscrita no CRM nº 150.947, portadora do RG nº 40.572.175-4 SSP/SP e do CPF nº 364.627.288-09, residente e domiciliada na Rua Lafaiete, nº 1616, Apartamento 1101, Centro, CEP 14015-080, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;
22. **IZABELLE FARIA BONIFACIO ALEIXO**, brasileira, solteira, nascida em 21/04/1989, em Rio Verde (SP), médica, inscrita no CRM nº 158.229, portadora do RG nº 5.170.361 SSP/GO e do CPF nº 025.348.811-75, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, nº 740, Apartamento 132, Centro, CEP 14015-120, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;

Únicos sócios componentes de uma sociedade limitada, com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e que gira sob o Nome Empresarial "MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA", conforme Contrato Social registrado sob nº 33.826, em 10/03/1993, no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Ribeirão Preto (SP) e última Alteração de Contrato Social registrada sob NIRE nº 35.218.930.126, em 06/04/2004, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ-MF nº 68.322.411/0001-37, tem entre si, justos e contratados, a nova Alteração de Contrato Social e, ainda, consolidar-se num só instrumento, todas as disposições contratuais, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:

### ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

#### I - DA ADMISSÃO DE SÓCIOS

Admite-se na sociedade os seguintes sócios:

1. **JULIA LOPES DO AMARAL**, brasileira, solteira, médica, inscrita no CRM nº 156166, nascido em 26/06/1986, na cidade de São Paulo (SP), portadora do RG 26.452.260-6 e CPF nº 333.201.498-65, residente e domiciliada na Rua Horácio Pessini, nº 600, Jardim Nova Aliança, CEP 14.026-590, em Ribeirão Preto (SP);
2. **RODRIGO HUDARI GARCIA**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CRM nº 158273, nascido em 31/10/1986, na cidade de Araraquara (SP), portadora do RG 44.240.813-4 e CPF nº 216.413.568-71, residente e domiciliado na Rua Horácio Pessini, nº 600, Jardim Nova Aliança, CEP 14.026-590, em Ribeirão Preto (SP);

Handwritten signatures and initials are present on the page, including several on the left margin and a large group at the bottom. A horizontal line is drawn across the bottom of the text area, with a small number '3' written above it.





JUCESP

15

*NM*

SILVIO LUIZ KURATOMI.....	0,023%	240 cotas .....	R\$- 240,00
TOTAL .....	100,00%	1.050.000 cotas ....	R\$- 1.050.000,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a Alteração Contratual pertinente.

#### V - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

Os sócios resolvem alterar neste documento o objeto social da sociedade que passa a configurar no ramo de "Prestação de serviços médicos pré-hospitalares e ambulatorial, atendimento de urgência e emergência em unidades de terapia intensiva móveis de pronto atendimento, serviços médicos de assistência domiciliar com fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio "home-care", a locação de veículos e o transporte de pacientes em ambulâncias tipo A, B, C e D, de veículos de passeio, de veículos de transporte de passageiros tipo van e micro ônibus, com e sem motorista, com e sem outros profissionais de saúde, o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, a locação de equipamento médico hospitalar e a cessão de mão-de-obra de profissionais da saúde em geral, para estabelecimentos de saúde em geral, serviço de call center médico, orientação médica por telefone, realizados por tele-operadores, operador logístico e médicos".

#### VI - DA ABERTURA DA FILIAL II

A sociedade resolve neste ato abrir sua segunda filial, que será estabelecida a Rua Dom Pedro II, nº 775, fundos, Bairro Higienópolis, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 90.550-142. O objeto social desta filial será de "Prestação de serviços médicos pré-hospitalares, atendimento de urgência e emergência em unidades de terapia intensiva móveis de pronto atendimento e o transporte de pacientes em ambulâncias tipo A, B, C e D".

### CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

#### I - DO NOME EMPRESARIAL E SEU USO

A sociedade gira sob o nome empresarial de "MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA", podendo assinar pela mesma, os sócios BERNARDO PAVAN MAMED e NASSIM MAMED JÚNIOR, porém única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos, quer em favor dos sócios, quer em favor de terceiros.

#### II - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social o ramo de "Prestação de serviços médicos pré-hospitalares e ambulatorial, atendimento de urgência e emergência em unidades de terapia intensiva móveis de pronto atendimento, serviços médicos de assistência domiciliar com fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio "home-care", a locação de veículos e o transporte de pacientes em ambulâncias tipo A, B, C e D, de veículos de passeio, de veículos de transporte de passageiros tipo van e micro ônibus, com e sem motorista, com e sem outros profissionais de saúde, o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, a locação de equipamento médico hospitalar e a cessão de mão-de-obra de profissionais da saúde em geral, para estabelecimentos de saúde em geral, serviço de call center médico, orientação médica por telefone, realizados por tele-operadores, operador logístico e médicos".

§ 1º - O objeto social da filial II será o de "Prestação de serviços médicos pré-hospitalares, atendimento de urgência e emergência em unidades de terapia intensiva móveis de pronto atendimento e o transporte de pacientes em ambulâncias tipo A, B, C e D".

*[Handwritten signatures and initials on the left margin]*

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]*



JUCESP

15

*NM*

SILVIO LUIZ KURATOMI.....	0,023%	240 cotas .....	R\$- 240,00
TOTAL .....	100,00%	1.050.000 cotas ....	R\$- 1.050.000,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a Alteração Contratual pertinente.

#### V - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

Os sócios resolvem alterar neste documento o objeto social da sociedade que passa a configurar no ramo de "Prestação de serviços médicos pré-hospitalares e ambulatorial, atendimento de urgência e emergência em unidades de terapia intensiva móveis de pronto atendimento, serviços médicos de assistência domiciliar com fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio "home-care", a locação de veículos e o transporte de pacientes em ambulâncias tipo A, B, C e D, de veículos de passeio, de veículos de transporte de passageiros tipo van e micro ônibus, com e sem motorista, com e sem outros profissionais de saúde, o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, a locação de equipamento médico hospitalar e a cessão de mão-de-obra de profissionais da saúde em geral, para estabelecimentos de saúde em geral, serviço de call center médico, orientação médica por telefone, realizados por tele-operadores, operador logístico e médicos".

#### VI - DA ABERTURA DA FILIAL II

A sociedade resolve neste ato abrir sua segunda filial, que será estabelecida a Rua Dom Pedro II, nº 775, fundos, Bairro Higienópolis, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 90.550-142. O objeto social desta filial será de "Prestação de serviços médicos pré-hospitalares, atendimento de urgência e emergência em unidades de terapia intensiva móveis de pronto atendimento e o transporte de pacientes em ambulâncias tipo A, B, C e D".

### CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

#### I - DO NOME EMPRESARIAL E SEU USO

A sociedade gira sob o nome empresarial de "MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA", podendo assinar pela mesma, os sócios BERNARDO PAVAN MAMED e NASSIM MAMED JÚNIOR, porém única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos, quer em favor dos sócios, quer em favor de terceiros.

#### II - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social o ramo de "Prestação de serviços médicos pré-hospitalares e ambulatorial, atendimento de urgência e emergência em unidades de terapia intensiva móveis de pronto atendimento, serviços médicos de assistência domiciliar com fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio "home-care", a locação de veículos e o transporte de pacientes em ambulâncias tipo A, B, C e D, de veículos de passeio, de veículos de transporte de passageiros tipo van e micro ônibus, com e sem motorista, com e sem outros profissionais de saúde, o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, a locação de equipamento médico hospitalar e a cessão de mão-de-obra de profissionais da saúde em geral, para estabelecimentos de saúde em geral, serviço de call center médico, orientação médica por telefone, realizados por tele-operadores, operador logístico e médicos".

§ 1º - O objeto social da filial II será o de "Prestação de serviços médicos pré-hospitalares, atendimento de urgência e emergência em unidades de terapia intensiva móveis de pronto atendimento e o transporte de pacientes em ambulâncias tipo A, B, C e D".

*[Handwritten signatures and initials on the left margin]*

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]*

JUCESP

18

N/A

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 15 de janeiro de 1993, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação vigente.

#### VI - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá aos sócios BERNARDO PAVAN MAMED e NASSIM MAMED JÚNIOR, assinando individualmente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

#### VII - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A responsabilidade técnica dos serviços a serem prestados pela sociedade, ficará a cargo do Sr. Dr. MARCELO ANTONIO FLAITT SANCHES, já qualificado.

#### VIII - DA RETIRADA PRO-LABORE

Os sócios poderão ter direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será levada a débito da conta de "despesas gerais" da sociedade, cujos níveis são fixados de comum acordo entre os sócios, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

#### IX - DO BALANÇO GERAL, SEUS LUCROS OU PREJUÍZOS

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, não necessariamente na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados. A qualquer época poderá ser levantado balanço e/ou balancetes, inclusive para a finalidade de distribuição de lucros.

PARAGRAFO ÚNICO: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

#### X - DO FALECIMENTO

Dando-se o falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

#### XI - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### XII - DAS DIVERGÊNCIAS SOCIAIS

As divergências que se verificarem entre os sócios, inclusive no caso de falecimento de um deles, entre seus herdeiros e o remanescente, serão resolvidas mediante Juízo Arbitral, ficando eleito o Foro desta Comarca de Sertãozinho, Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas.


*[Handwritten signatures and initials are present on the left and bottom margins of the document.]*

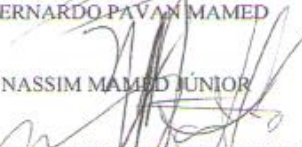
JUCESP

16

E, assim, por estarem justos e contratados, obrigam-se livremente a cumprir o presente instrumento de ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, lavrado em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim, assinado pelos sócios na presença de 02 (duas) testemunhas.

Ribeirão Preto (SP), 01 de setembro de 2014.

  
BERNARDO PAVAN MAMED

  
NASSIM MAMED JÚNIOR

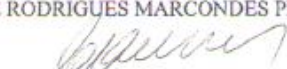
  
MARCELO ANTONIO FLAIFY SANCHES


  
GEORGETTE LYGEROS

  
PAULO NEVES JÚNIOR

  
SILVIO LUIZ KURATOMI

  
VAINA ISABELLE RODRIGUES MARCONDES PENA PEREIRA

  
LUIZ HENRIQUE PALLOS

  
SERGIO COUTO LUNA DE ALMEIDA

  
GUSTAVO LEANDRO SOARES

  
GIULIANO FERREIRA MORGANTETTI

  
CAROLINA FIORETTO TORRES

  
DANIEL MARTONE



JUCESP

16

Miriam D'Almeida Costa  
MIRIAM DIAS DA COSTA

Adson Freitas de Lucena  
ADSON FREITAS DE LUCENA

Ana Luiza Normanha R. de Almeida  
ANA LUIZA NORMANHA R. DE ALMEIDA

Gustavo Coelho Navarro  
GUSTAVO COELHO NAVARRO

Miraya da Silva Leandro  
MIRAYA DA SILVA LEANDRO

Helena Ruzanowsky da Silva Nunes  
HELENA RUZANOWSKY DA SILVA NUNES

Julio Cesar Dias de Castro  
JULIO CESAR DIAS DE CASTRO

Flavia Villela dos Reis  
FLAVIA VILLELA DOS REIS

IZABELLE FARIA BONIFACIO ALEXO

1º Julia Lopes  
JULIA LOPES DO AMARAL

RODRIGO EDGARI GARCIA

Testemunhas:

1) ANDRÉ REZENDE DA SILVA  
RG 28.153.822-0 SSP/SP

2) GILBERTO PEREIRA DE FARIA  
RG 16.920.849-7 SSP/SP

\*\*\*

1º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO  
RUA JOSÉ DE ALMEIDA, 1312 - JARDIM  
IBIRUBA - RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 13052-000

Reconheço por assinatura e firma em JULIA LOPES DO AMARAL, em documento contendo escritura, o seu 16...

Em testemunho, em Ribeirão Preto, 3 de novembro de 2016. Valor recebido R\$ 6,80

Guilherme Cecchi Salata

Guilherme Cecchi Salata  
Cartão de Identificação Profissional  
Evento Autorizado  
0862AA375922

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUCESP  
CERTIFICADO DE REGISTRO  
SOB O NÚMERO 400.111/14-7  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUCESP